

Faculdade de Direito
Da Universidade de Lisboa
DIREITO CONSTITUCIONAL II
Turma da Noite – 1.º Ano

GRELHA DE CORRECÇÃO: Exame da Época de Recurso: 22.7.2016

Duração: 2 horas;

Regente: Prof. Doutor Paulo Otero.

Colaboradores: Prof. Doutor Kafft Kosta;

Prof. Doutor Pedro Sánchez;

Mestre Tiago Serrão;

Mestre Ricardo Branco.

Observação: Elementos de ponderação na avaliação das respostas:

- a) Indicação e interpretação dos preceitos constitucionais e/ou legais pertinentes;
 - b) Coerência e desenvolvimento da argumentação utilizada;
 - c) Sistematização das respostas.
-
-

I

- a) [5 valores]

25 Deputados do Grupo Parlamentar do *Partido X* subscreveram um projecto de lei, a que deram entrada na Assembleia da República, no dia 4.1.2016.

O Decreto da Assembleia da República – resultado do referido projecto de lei [cujo *art. 5.º* dispõe que o *art. 55 da Lei n.º 555/2015* é dotado de carácter regulamentar] – incide sobre aspectos especiais do ordenamento do território.

O diploma foi aprovado, em votação final global, por 114 votos a favor, tendo-se registado 100 votos contra e 16 abstenções.

Promulgado e publicado o diploma como *Lei n.º 666/2016, de 22 de Janeiro*, os Ministros das Finanças e do Ambiente (responsável pelo ordenamento do território) exararam, a 23 de Fevereiro, uma Portaria Conjunta nos termos da qual os Ministros revogam o *art. 55 da Lei n.º 555/2015*.

Sobreveio o *D-L n.º 777/2016, de 22 de Julho*, que determinou a revogação da *Lei da A.R. n.º 666/2016*.

- Análise a hipótese à luz da Constituição e da legislação ordinária aplicável.

→ Iniciativa legislativa legítima dos Deputados. Mas o número de subscritores excede o limite máximo permitido por lei [20 Deputados – art. 123/1 RAR - uma lei de valor reforçado (art. 112/3, *in fine*)]. Isso põe em causa a sua admissibilidade.

→ O teor do *art. 5.º da Lei 666/2016* configura um caso de heterodeslegalização (definir e enquadrar teoricamente e normativamente) do *art. 55 da Lei 555/2015*.

→ Consideração do objecto da *Lei 666/2016* como matéria de competência legislativa concorrencial. Se o diploma do Governo – *D-L 777/2016* - regulasse as *Bases* do ordenamento do território, desrespeitando o estabelecido no *art. 165 CRP*, colocar-se-ia o problema da sua inconstitucionalidade orgânica.

→ A A.R. respeitou o *quorum* de funcionamento e de deliberação (*art. 58 RAR*);

Respeitou, outrossim, a maioria de deliberação, a maioria-regra, maioria relativa postulada no *art. 116/3 CRP*. A interpretação *a contrario sensu* de várias outras disposições constitucionais robustecem tal conclusão.

→ Por força da heterodeslegalização operada pela A.R., o regulamento administrativo (Portaria Conjunta de 23.3.2016) pode alterar e revogar o *art. 55 da Lei 555/2015*.

→ [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

b) [5 valores]

Num processo julgado no Tribunal de Comarca de Aveiro, Armanda foi condenada por sentença ditada no dia 1.5.2016.

O Juiz baseou a sua sentença no *art. 44 do Decreto-Lei n.º 1111/2016, de 1 de Abril*.

Ora, em momento processual anterior à emissão da sentença, Armanda insurgira-se já nos autos contra esse preceito, por achá-lo inválido, nos termos do disposto no *art. 33 da Lei de Autorização Legislativa n.º 939/2015* (norma que fixou um sentido da autorização contrário àquele seguido pelo *D-L autorizado n.º 1111/2016*).

Insatisfeita com a prestação do seu advogado, Armanda dirigiu-se a si - aluno(a) que está a tentar resolver o presente caso prático - e formulou-lhe as seguintes questões:

- O que fazer? Que diligências judiciais ela deverá desenvolver, com vista a fazer prevalecer os seus direitos? Que consequências são expectáveis da decisão final?
- Responda com a devida fundamentação.

→ Ilegalidade material do Decreto-Lei, por violação de lei com valor reforçado [*ex vi* dos art. 165/2].

Note-se que foi pelo D-L desrespeitado o *sentido* da autorização ordenado pela LAL [*vide* art. 112/2, 280/2, d), a)].

→ Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, a partir do Tribunal de Aveiro [art. 280/2, d), a), *in fine* CRP].

Descrever esta modalidade de fiscalização;

→ Refutação da hipótese de recurso directo (*per saltum*) para o TC (art. 72/2 LTC); ou seja, impõe-se nesta hipótese a exaustão prévia das vias de recurso ordinário, antes que se possa interpor o recurso de constitucionalidade para o TC, no quadro da fiscalização concreta.

Considerar o facto de *Armanda* ter suscitado a ilegalidade «durante o processo», antes de o Juiz ter proferido a decisão final [art. 280/2, d)]. O que legitima o recurso de constitucionalidade.

→ Eficácia *inter partes* da decisão do TC.

→ [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

II

a) Comente a seguinte afirmação:

A lei orgânica é uma nova categoria de leis em Portugal. [1.5 v.]

→ Questão de partida: se a base é o princípio da tipicidade dos actos legislativos (art. 112/1 CRP), como enquadrar a figura de «lei orgânica»?

→ Orientação do curso:

As LO são novas categorias de leis. Argumentos que militam a favor desta tese (que revelam especificidades do regime aplicável à LO):

1.º Art. 166/2;

2.º O regime específico das LO traduzido na necessidade de ser aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (art. 168/5);

3.º A superabilidade do veto político à LO por 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (art. 136/3);

4.º A iniciativa de fiscalização preventiva tem a particularidade de caber ao PM e a 1/5 dos Deputados (art. 278/4);

5.º O PR não pode promulgar a lei, antes de esgotado o prazo determinado para o PM e 1/5 dos Deputados requererem a fiscalização preventiva (art. 278/7).

→ Valoriza a resposta a capacidade de produzir um *argumentarium* coerente e sólido.

→ [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

b) Qual é a sua posição a respeito da figura do *regulamento delegado* no actual ordenamento jurídico português? [1 valor]

→ Abordagem ao princípio da tipicidade dos actos legislativos - art. 112/1 CRP.

→ Interpretação do art. 112/5 CRP e a conseqüente inconstitucionalização dos chamados *regulamentos delegados* ou *autorizados*. A *delegação informal*, como alguns designam também o acto em análise, não cabe no ordenamento jurídico português, hoje.

Valoriza a resposta a referência crítica à prática das instituições, até à consagração do dispositivo constitucional aqui tratado.

→ [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

c) Quanto à titularidade de cargos públicos, defina o conceito de *situações pós-funcionais* e identifique aquelas que lhe pareçam injustificáveis. [2 valores]

→ A posição jurídica de ex-titulares de cargos públicos (direitos subjectivos, privilégios, deveres, sujeições, outras restrições);

→ Situações pós-funcionais justificáveis, discutíveis e injustificáveis.

→ O caso dos direitos e privilégios atribuídos por causa do cargo então exercido entra no grupo das situações pós-funcionais injustificáveis.

→ Cfr. Paulo Otero, Direito Constitucional Português, II, p. 99 ss. – *maxime*, p. 105 a 106.

→ [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

d) Equacione o princípio da separação de poderes, em diálogo com a ideia de reserva de Administração face à legislação. [2 valores]

→ O princípio da separação de poderes.

→ A identificação de um núcleo duro da separação de poderes que torna intolerável a intromissão de outros poderes na área funcional de outro poder.

- Será este o caso na pergunta II-d)?
- Uma parte da doutrina rejeita a ideia de *reserva de Administração face à legislação*. Explicar o conceito.
- [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

e) Qual é sua opinião a respeito da fiscalização concreta da inconstitucionalidade, ao abrigo do ordenamento constitucional vigente em Portugal? [2 valores]

- *De iure condito*, não tem espaço de validade em Portugal a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão.
- *De iure condendo*, não falta quem apoie tal solução.
- Espaço para opinião pessoa, devidamente fundamentada.
- Descrever o regime estabelecido no art. 280 (fiscalização concreta da inconstitucionalidade por acção): recurso directo para o TC; recurso para o TC só após o esgotamento das vias de recurso ordinário; efeitos da decisão de desaplicação da norma por inconstitucionalidade; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; comparação da fiscalização concreta do modelo português com o modelo (aplicado na Áustria) de reenvio prejudicial da questão de constitucionalidade.
- [...]

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

f) Distinga entre si os seguintes conceitos:

- Iniciativa legislativa;
- Impulso legiferante;
- Competência legislativa.

[1.5 v.]

- Iniciativa legislativa originária; iniciativa legislativa superveniente; art. 119 RAR.
- Proposta de lei (do Governo; da Assembleia Legislativa Regional); art. 119, 123 RAR.
- Projecto de lei (de Deputados; Grupos Parlamentares; Cidadãos); art. 119, 123 RAR.
- Impulso legiferante jurídico; Impulso legiferante meramente político; Não correspondem a qualquer iniciativa legislativa do ente *impulsionador* (Gomes Canotilho, Direito Constitucional...). Distingue ainda o Professor Marcelo Rebelo de Sousa o «impulso contra-legiferante» (pressões para não legislar).

- Competência legislativa exclusiva (da A.R. – art. 164, 286 - e do Governo - art. 198/2);
- Competência legislativa autorizada (art. 165);
- Competência legislativa complementar (lei de bases *vs.* Decreto-Lei – ou lei - de desenvolvimento ...);
- Competência legislativa concorrential [as áreas que sobram, por exclusão de partes].